



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010147-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO FRANCISCO TÊXTIL S/A, é embargado SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54576

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2010147-80.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

EMBARGANTE: SÃO FRANCISCO TÊXTIL S/A

EMBARGADO: SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

INTERESSADO: JOÃO CARLOS COVOLAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 54/60, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, argumentando que os pagamentos, cujo decote pretende, são supervenientes à interposição dos embargos à execução, a par do que, a análise do excesso de execução não depende de dilação probatória, eis que devidamente demonstrados os pagamentos com os comprovantes das transações bancárias, devendo, ao menos, ser reconhecido o excesso de execução do valor de R\$ 344.528,19. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente dos embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera irresignação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses do julgado não autoriza o manejo do recurso aclaratório, indisputável o seu descabimento na hipótese em apreço, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por cessionário da cédula de crédito bancário n. 581698, emitida em 17 de agosto de 2021 (fls. 100/128, dos autos principais), em que o exequente postulou a satisfação de R\$ 1.246.666,54.

A coexecutada São Francisco Têxtil S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 450/476, dos autos principais) sob a alegação de excesso de execução, pois teria efetuado o pagamento de R\$ 945.986,33 após a oposição dos embargos, equivalentes a 77,40% do débito, nos termos de acordo verbal celebrado pelas partes. Realçou que o exequente se recusou a formalizar a repactuação da dívida, obrigando a excipiente a se sujeitar à contratação de novas operações financeiras, ponderando que, de cada operação, seria descontado um percentual para amortização. Destacou que lavrou boletim de ocorrência junto à autoridade policial, noticiando crime de apropriação indébita e de estelionato. Acrescentou que o pagamento superveniente de parte do débito configurava fato novo, que autorizava o manejo de exceção de pré-executividade.

O exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 962/981, dos autos principais).

E a r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

A coexecutada São Francisco Têxtil S/A apresentou exceção de preexecutividade sustentando, em síntese, excesso de execução, requerendo o reconhecimento do pagamento da quantia de R\$ 945,986,33 e o afastamento dos consectários da mora, diante da existência de acordo em cumprimento pela excipiente, onde tais encargos já foram aplicados, sob pena de bis in idem, com o reconhecimento do excesso de execução no importe de R\$ 1.138.116,64. (fl. 450/476).

A exequente se manifestou a fl. 962/981, requerendo a rejeição da exceção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade é uma medida excepcional que tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência em casos de flagrante nulidade da execução, para a qual se dispensa a dilação probatória, podendo o juízo, inclusive, reconhecer de ofício.

Não é o caso dos autos, já que a execução está instruída com a cédula de crédito bancário, que se revela como título certo, líquido e exigível, não se vislumbrando nenhuma nulidade.

Ademais, a própria excipiente confessa o débito, impugnando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores exigidos, supostamente cobrados em duplicidade, sem observar as retenções de valores atinentes a outras operações deduzidas entre as partes.

Ora, havendo discordância com relação aos valores e encargos monetários aplicados ao título executado, não se mostra a exceção de pré-executividade o meio mais adequado para a correta apuração do montante do débito, vez que a presente circunstância exige a necessária dilação probatória para tanto.

Portanto, o que pretende a executada, em verdade, é discutir a higidez dos encargos aplicados ao débito executado e eventual excesso de execução, já que houve a apresentação da planilha de cálculo, em conformidade com o art. 798 do CPC.

Entretanto, necessário se faz apurar com acuidade os valores cobrados, mediante a produção de perícia, a fim de verificar com que está a razão.

Nesse sentido, o C. STJ já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) (g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alegação de excesso de execução fundada em suposto erro de cálculo não possibilita a oposição de exceção de pré-executividade, porquanto exige demanda probatória. Entendimento contrário exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 410636 MG 2013/0345469-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015)(g.n.)

Por outro lado, a alegação de excesso não configura questão de ordem pública referente à pretensão executiva, tampouco conduz à sua nulidade, tratando-se, a rigor, de matéria defensiva própria de embargos à execução, conforme disciplina o art. 917, I, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: - III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;”. É entendimento jurisprudencial do C. STJ que a exceção de preexecutividade é meio processual “cabível para alegar matéria de ordem pública **que não demande dilação probatória**” (AgInt no AREsp 930.040/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 17/11/2016 - destaqueei).*

Dessa sorte, a matéria arguida na exceção de pré-executividade demanda instrução probatória, através da via própria.

Ante o exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.”

Não merece acolhimento o recurso interposto pela executada.

De início, cabe a nota de que não tem fomento a alegação de vício da r. decisão agravada, por carência de fundamentação ou omissão, pois reúne o pronunciamento jurisdicional de primeiro grau os requisitos legais, contendo, bom é ressaltar, motivação suficiente a justificar o afastamento da mácula que lhe foi atribuída, cumprindo anotar ainda que “não ofende aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide” (STJ, AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 13/11/2012), a par do que “Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso.” (STJ/EDcl no AgRg no HC n. 864.422/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.).

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide” (STJ/AgInt no AREsp 33.603/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 02/02/2017), bem assim que “não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.” (AgRg nos EDcl no AREsp 611.608/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell, j. em 01/10/2015).

Superada a preliminar, bem é de ver que a excipiente não apresentou prova pré-constituída da alegada quitação parcial da dívida, o que obsta o conhecimento da matéria por meio da exceção de pré-executividade, que somente se faz admissível em hipóteses excepcionais, tanto é que seu espectro está restrito à análise de questões, que não sejam próprias dos embargos (ou de ação de conhecimento) nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandem a produção de prova.

Com efeito, na espécie, o excipiente exibiu nos autos da execução as cédulas de crédito bancário n. 667525, n. 662064, n. 667661, n. 677389, n. 724378, emitidas, respectivamente, em 21 de março de 2023, 20 de abril de 2023, 23 de maio de 2023, 5 de julho de 2023 e 25 de agosto de 2023 (fls. 485/498, 530/545, 598/611, 659/672 e 708/721, dos autos principais), que indicam que os créditos foram destinados a financiamento de capital de giro, mas não à renegociação ou quitação parcial da cédula de crédito bancário n. 581698, que lastreou a execução (fls. 100/115, dos autos principais), não havendo se inferir diretamente das informações nelas contidas o alegado pagamento parcial da dívida. E os demais documentos, consubstanciados em boletim de ocorrência, cartas de endosso (pelas quais a credora originária Money Plus Scmepp Ltda endossou os títulos ao exequente), extratos bancários, contratos de cessão de direitos de crédito, e-mails, planilhas produzidas unilateralmente e notas promissórias (fls. 477/764, dos autos principais), de igual modo, não são aptos para comprovar, de forma inequívoca e irrefutável, o suposto pagamento parcial do débito.

Destarte, na hipótese destes autos, não remanesce dívida de que a tese apresentada pela recorrente, de excesso de execução decorrente do superveniente adimplemento parcial do débito, demanda dilação probatória, sendo, portanto, inadmissível o seu conhecimento por meio de exceção de pré-executividade.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “é firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 2.358.641/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024), acrescentando que “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.”. (AgInt no REsp n. 1.518.665/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.).

Por fim, cumpre realçar que a circunstância de o alegado pagamento parcial do débito ter ocorrido após a oposição dos embargos à execução pela executada não obriga o juízo a investigar a questão por meio de exceção de pré-executividade, pois, como já visto, a excipiente não apresentou prova pré-constituída, a par do que, em princípio, não há empeco para que a executada alegue fato novo nos próprios autos dos embargos do devedor por ela opostos, desde que não tenha sido proferida a sentença naquele feito, consoante preconiza o artigo 493, do Código de Processo Civil, podendo ela eventualmente perseguir o que entender de direito por meio de ação de conhecimento própria.

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste recurso não se prestam a abalar os fundamentos da r. decisão proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados.” (fls. 56/60).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão no v. aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repare que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)